

LEI N 487/83CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS

Faço saber que a Câmara Municipal de Mirai aprovou e eu sancio no a seguinte Lei:

TÍTULO IDISPOSIÇÕES GERAISCAPÍTULO IDISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos Preceitos deste Código.

CAPÍTULO IIDAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrárias às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar a infração, e ainda os encarregados das execuções das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-a em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação à disposição deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado ou punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de sessenta(60) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12º - Não são diretamente puníveis nas penas definidas neste Código:

- I - Os incapazes na forma da lei;
- II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- II - Sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

CAPÍTULO IIIDOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 14º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do município.

Art. 15º - Dará o motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que fôr levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do ato de infração.

Art. 16º - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 106, são autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo prefeito.

Art. 17º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18º - Os autos de infração, obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - A disposição infringida;

V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

Art. 19º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IVDO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 20º - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

TÍTULO IIDA HIGIENE PÚBLICA

T I T U L O I IDA HIGIENE PÚBLICAC A P Í T U L O IDAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estabelecimentos, cozeiras e pocilgas.

Art. 23 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - A prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

C A P Í T U L O I IDA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 24 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteirizos à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art. 28º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fi

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município doentes portadores de molestias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 29º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a linh das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30º - É expressamente proibida a instalação dentro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31 - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, à instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 32 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 40% a 100% do salário referencia vingente na região.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 33 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pitadas de 4 em 4 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único - Não é permitida a existência de terrenos coberto de matos, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias, e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários. (X)

Art. 37 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletora de lixo esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 38 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de águas e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades, seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo único - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional aos dos seus moradores.

Art. 39 - Todo prédio construído em logradouros dotado de serviço de esgotos, deverá ser ligado à respectiva rede.

Art. 40 - As ligações serão feitas por meio de ramais domiciliares construídos pela Prefeitura, à custa do interessado, até os limites indicados no art. 42º, passando estes ramais a fazer parte geral respectiva.

Art. 41º - A concessão de ligações de esgoto será processada em requerimento dirigido ao Prefeito, e, para que seja atendido, deverá o interessado satisfazer às exigências seguintes:

a) - apresentar uma cópia da planta aprovada do prédio, ou do projeto submetido à aprovação da Prefeitura, quando se tratar de construção nova;

b) - pagar o orçamento relativo à mão-de-obra para demolição e reconstrução do calçamento e do passeio, para abertura das valas, construção do ramal domiciliário e demais serviços indispensáveis à exigência de ligação.

c) - fornecer o material necessário para construção dos ramais domiciliares, de acordo com o que determinar a repartição competente.

Parágrafo único - Para casas de residência própria de operário a Juízo do Prefeito e a título precário, poderá ser concedida ligação de esgoto, sob as exigências da letra "a", desde que o proprietário apresente o recibo de pagamento do imposto predial relativo ao exercício anterior.

Art. 42º - Modificações posteriores nas ligações e que não forem de iniciativa da Prefeitura, bem como alguma substituição de material a ser usado, correrão por conta do proprietário.

Art. 42º - Para os despejos do esgoto domiciliário, terá cada prédio o seu ramal de ligação privativo. Este ramal será provido de uma peça ou caixa de inspeção, de tempo móvel, instalada de modo que fique bem assinalada superficialmente, e tão próximo, quanto possível, do limite entre a propriedade e o logradouro.

Art. 43º - O ramal domiciliário de esgoto compreende um trecho externo, ou na via pública, e um trecho interno, ou dentro da propriedade.

§ 1º - Correrão sempre por conta do proprietário do prédio as despesas de desobstrução do trecho externo.

§ 2º - Serviços no trecho externo do ramal, isto é, do coletor geral até a junção com a peça ou a caixa de inspeção, competem exclusivamente à Prefeitura, vedada qualquer interferência de pessoa estranha. //

Art. 44º - Nos casos em que a situação topográfica de um prédio impeça o esgotamento direto pelo logradouro fronteiro, a Prefeitura providenciará a construção de um ramal coletor através de propriedades particulares, de acordo com o direito de servidão:

§ 1º - Os proprietários deverão permitir a passagem do ramal coletor pelas suas propriedades, desde que a imponham as condições topográficas do terreno.

§ 2º - O ramal coletor passará numa faixa de terreno não edificado e será construído de modo que não danifique as propriedades.

§ 3º - Cabe a Prefeitura a conservação desse ramal coletor, considerado integrante da rede pública. //

Art. 45º - Os proprietários são obrigados a manter as instalações domiciliares em perfeito estado de conservação e funcionamento, cabendo a intervenção da Prefeitura nos casos em que se verificar a inobservância desta disposição.

§ 1º - Quando, nas instalações internas de esgoto forem encontrados estragos ou defeitos de funcionamento, o proprietário será intimado a mandar fazer as preparações necessárias dentro do prazo de dez(10) dias, sob pena de multa.

§ 2º - Se a intimação não for cumprida, tornar-se-á aferitiva a imposição da multa, que deverá ser paga dentro do prazo de cinco(5) dias.

Art. 46º - Compete ao morador do prédio a desobstrução das canalizações internas, bem como a limpeza dos aparelhos sanitários sífrões, ralos, caixas de gordura, e lavagem dos depósitos domiciliares.

Art. 47º - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 48 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 100% do salário referência vingente na região.

===== CAPÍTULO IV =====

===== DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO =====

Art. 49 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias ao Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas pelo homem.

Art. 50.- Nas quitandas e casas congêneras, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimento de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações.

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes.

III- As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 51 - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III- legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados

Art. 52 - Toda a água que tenha que servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 53 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 54 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitaria e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - Os pisos e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos totalmente de ladrilhos ou material sucedâneo de igual ou melhor qualidade, a juízo da administração municipal.

II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas à prova de moscas.

Art. 55 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeito à fiscalização.

Art. 56 - Os revendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 57 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposto a multa correspondente ao valor de 30 a 100% do salário referência vigente na região.

CAPITULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 58 - Os hotéis, restaurantes, bares, botequins, e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - as louças e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilações, não podendo ficar exposto às poeiras e às moscas.

Art. 59 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos e convenientes trajados, de preferência uniformizados.

Art. 60 - Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigatório o uso de toalhas.

Parágrafo único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas apropriadas, e rigorosamente limpas.

Art. 61 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa de vida;

III - a instalação de necrotérios, de acordo com o Art. 55 deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com mínimo tres peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 62 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 63 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - possuir muros divisórios, com tres metros de altura - mínima separando-as dos terrenos limitrofes;

II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuas e sarjetas de contornos para as águas das chuvas.

IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos raros.

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais.

VIII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do aliamen todo logradouro.

Art. 64 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 100% do salários referência vingente na região.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 65 - É expressamente proibido às caasa de comércio ou ao ambulante a exposição ou vendas de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único - A reincidência na infração deste artigo de terminará a cassação de licença de funcionamento.

Art. 66 - Os proprietários de estabelecimentos em que se venda bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento nas reincidências.

Art. 67 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis tais como :

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos - ou com destes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com auto-falantes, bombos, tambores, cornetas etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por arma de fogo;
- V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - os de apitos ou silvos de sereias de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 23 horas;
- VIII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

Parágrafo único - Excentuam-se das proibições deste artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 68 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos, e casas de residências.

Art. 69 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio-recepção.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir de dez horas, nos dias úteis.

Art 70 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 20 a 40% do salário -

referência vingente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

=====

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 71 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 72 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedente a vistoria policial.

Art. 73 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras.

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higiênicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição "SAIDA", legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, valadas apenas com respaldos ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 74 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o abate de vapor de ar.

Art. 75 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos

serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 76 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada;

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 73 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema circo ou sala de espetáculos.

Art. 78 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosos em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 79 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviços;

II - A parte destinadas aos artistas deverá ter quando possível fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 80 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais que o indispensável ao serviço.

Art. 81 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderão ser permitidas em certos locais, juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser no prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a



§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ou conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e os parques de diversões, embora autorizados só poderam ser fragueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações e pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 82 - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de tres salários referência vigentes na região como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 83 - Na localização de "dancings" ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 84 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou realizadas em residências particulares.

Art. 85 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água e ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Art. 86 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 60% do salário referência vingente na região.

===== C A P Í T U L O III =====

===== D O S L O C A I S D E C U L T O =====

Art. 87 - As Igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, e por isso, devem ser respeitados sendo proibido pizar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 88 - Nas Igrejas, templos ou casas de culto, os locais fragueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 89 - As igrejas, templos e casa de culto, não poderão con-
ter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que
a lotação comportada por suas instalações.

Art. 90 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será
imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário refe-
rência vingente na região.

C A P Í T U L O I V

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 91 - O trânsito, de acordo com as leis vingentes é livre
e a regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e
o bem-estar dos transeuntes e da população em geral .

Art. 92 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio ,
o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios,
estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas -
ou ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interrum-
per o trânsito deverá ser colocada sinalização vermelha claramente -
visível de dia e luminosa à noite.

Art. 93 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depó-
sito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públi-
cas em geral .

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser -
feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga-
e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por-
tempo não superior a 3(tres) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsá-
veis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os
os condutores de veículos, à distância conveniente, dos prejuízos ca-
usados ao livre trânsito.

Art. 94 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e
povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou de-
tritos que possam incomodar aos transeuntes;
- III - conduzir carros de boi sem guieiros;
- IV - conduzir animais bravos sem a necessária precaução;

Art. 95 - É expressamente proibido instalar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou facilidade de trânsito.

Art. 96 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 97 - É proibido obstar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como :

- I - conduzir, pelas passadeiras, veículos de grande porte;
- II - conduzir pelas passadeiras, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, e não ser nos logradouros a isto destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre as passadeiras ou jardins.

Parágrafo único - Executam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paraplégicos, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 98 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de trânsito será imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 100% do salário referência - vingente na região.

===== CAPÍTULO V =====

===== DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS =====

Art. 99 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 100 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 101 - O animal recolhido ao depósito do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único - Não sendo retirado o animal no prazo de vará a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, mediante necessária publicação.

Art. 102 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 103 - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 104 - Os cães poderão ser soltos nas vias públicas desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 105 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 106 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e qualquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 107 - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas nos pátios e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 108 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 40 a 60% do salário referência vigente na região.

Parágrafo único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

C A P Í T U L O VI

DO ENLACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 109 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapu e provisório que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão n'elas afixadas de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se trata de:

- I - construção ou reparos de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;
- II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 110 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
- III - não causarem dano à árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 111 - Poderão ser armados corêtos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - serem aprovadas pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividade os estragos por acaso verificados.
- IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do corêto ou palanque cobrando aos responsáveis as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 112 - Nenhum material poderá permanecer no logradouro público, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro, Art. 86 deste Código

Art. 113 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 114 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 115 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 116 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papeis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 117 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 118 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura de dois metros.

Art. 119 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovando o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 120 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 60% do salário - referência vigente na região.

C A P I T U L O VII

D O S I N F L A M Á V E I S E E X P L O S I V O S

Art. 121- No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprêgo de inflamável e explosivos.

Art. 122 - São considerados inflamáveis:

- I - os fósforos e os materiais fosforados.
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburatos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas.
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus (135°).

Art. 123 - Consideram-se explosivos :

- I - os fogos de artifícios;
- II - a pólvora e o algodão-pólvora
- III - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 124 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura.

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança. I

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamável ou explosivo.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazens ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de 20(vinte) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e explodadores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos responsável ao consumo de 30 dias desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivo.

Art. 125 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.



§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 126 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

Art. 127 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros.

II - soltar balões em todas as extensões do município;

III - fazer fogos de artifício, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II, III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regosijo público ou festividades religiosas.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessária ao interesse da segurança pública.

Art. 128 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bomba de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita à licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação de depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessária ao interesse da segurança.

Art. 129 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 60% do salário em referência vigente na região, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.



DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE
ÁRVORES E PASTAGENS.

Art. 130 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 131 - Para evitar a propagação de incêndios, observa-se, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 132. É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 133 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 100% do salário referência vigente na região.

C A P Í T U L O IX

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEI-
RAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 134 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende da licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 135 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário de solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações

- a) - nome e residência do proprietário do terreno;
- Bb) - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) - localização precisa da entrada do terreno;
- d) - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos.

- a) - prova de propriedade do terreno;



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

MIRAI - MG - CEP 36 790

b) - autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curva de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada.

d) - perfis do terreno em tres vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 136 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 137 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 138 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimentos e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 139 - Os demontes das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art 140 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 141 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa de qualidade do explosivo a empregar
II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões.

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância.

IV - toque por tres vezes, com intervalos de dois minutos de uma sineta e o avião em brando prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 142 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas.

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas...



Art. 143 - A Prefeitura poderá, qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 144 - É proibida a extração de areia em todos casos de água do Município;

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgoto;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de lodaçais ou causem por qualquer forma a estagnação da água;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes murais ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 145 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 40% do salário referência vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

C A P Í T U L O X

DOS MUROS E CERCAS

Art. 146 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro do prazo fixado pela Prefeitura.

Art. 147 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros ou grades de ferro ou madeiras assente sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 148 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 20 a 40% do salário referência vigente na região a todo aquele que infringir qualquer artigo deste capítulo, e também que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

C A P Í T U L O XI

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 149 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.



zes letreiros, programas, quadros, panéis, enblemas, placas, avisos, anúncios e monstros, luminosos ou não, feito por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora afixados em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 150 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como feita por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e o pagamento da taxa respectiva.

Art. 151 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando :

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus parcerias naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.

III - sejam ofensivos à moral ou contenham discursos desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso da palavra em língua estrangeira, salvo aquele que por insuficiência do nosso léxico, a ele se haja incorrido;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 152 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e os textos;

V - as cores empregadas.

Art. 153 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 do passeio;

Art. 154 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único - Desde que não haja modificação de lugares ou de localização, os concertos ou repartições de anúncios ou letreiros deverão ser comunicados por escrito à Prefeitura.

Art. 155- Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as normalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 156 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 40% do salário referência vigente na região, podendo o Prefeito, ainda conforme a gravidade da infração a esta lei ou a outra qualquer, suspender a licença por 2 a 30 dias ou cassá-la bem assim, promover a retirada dos anúncios ou cartazes das vias e logradouros públicos ou lugares de acesso comun.

Parágrafo único- A propaganda eleitoral se regerá pela legislação federal específica.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO

DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 157 - Nenhum estabelecimento comercial e industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II- o montante do capital invertido;
- III- o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 158 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 30 deste Código.

Art. 159 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, letterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões,



e outros estabelecidos nos congêneres, e só se pode prescrever no local e de aprovação sanitária competente.

Art. 160 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 161 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 162 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se trata de negócios diferentes do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem estar da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos;
- III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará da localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação de autoridade competente, provida os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado, todo o estabelecimento que exercer sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

S E Ç Ã O II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 163 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Art. 164 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além dos outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 165 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - Estacionar nas vias públicas e outros, logradouros, forados locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 166 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 60 a 100% do salário referência vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

SEÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 167 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de MIRAF, 20 de maio de 1983

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAF

Dinardo C. de S. Triani

Dr. Dinardo C. de S. Triani
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAF

Francisco Manoel de Lencas
CHEFE DE SECRETARIA